



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010281/2007-74
Recurso nº 270937
Resolução nº **2302-000129 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17022012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior

Ausência Momentânea: Eduardo Augusto Marcondes Freitas

Relatório

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada e cientificada ao sujeito passivo em 29/11/2007, de contribuições arrecadadas para o SENAR, devidas pela empresa na qualidade de agroindústria, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados e trabalhadores avulsos, nas competências de 01/2002 a 12/2006.

O relatório fiscal de fls. 24/30, diz que o período lançado de 01/2002 a 12/2006 teve como fundamento legal o art.22-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 10.256/01, sendo que de 09/2003 a 12/2006, apesar da alteração da legislação, com inclusão dos parágrafos 6º e 7º ao citado artigo, pela Lei nº 10.684/03, os demonstrativos contábeis da empresa demonstram que a receita bruta decorrente da atividade rural, caracterizada pela venda de madeira, sementes e mudas, é superior a um por cento da receita bruta da comercialização de sua produção, conforme demonstrado no anexo I do relatório fiscal. Por isso a empresa continua obrigada a recolher as contribuições sobre a receita bruta da comercialização de sua produção.

Aduz o relatório que a receita bruta da comercialização da produção foi apurada a partir dos balancetes mensais, fornecidos pelo contribuinte em meio papel e digital sendo composta pela receita de vendas deduzidas as notas canceladas, os abatimentos e as devoluções de mercadorias.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 523/536, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso arguindo em síntese:

- a) a nulidade da NFLD porque sem fundamentação foram desconsiderados parte dos recolhimentos previdenciários efetuados sobre a folha de pagamento e não foi compensado integralmente os valores recolhidos;
- b) cerceamento de defesa porque o fiscal decidiu subtrair ou não os créditos previdenciários;
- c) que a NFLD deixou de indicar a correta fundamentação legal e a exposição objetiva e precisa dos fatos geradores;
- d) a decadência pelo artigo 150,§ 4º, porque as unidades florestais recolhiam contribuições para o SENAR até 11/2002;
- e) que não é agroindústria com base em Parecer da Procuradoria Geral do INSS nº 58 de 30/06/1977, que cada unidade deve ser considerada autônoma;
- f) que o lançamento não comprova contabilmente que existe industrialização da produção própria;
- g) que pode recolher a contribuição de forma individualizada;
- h) que seu enquadramento está correto para IPI e ICMS;
- i) que existe bitributação com o COFINS;
- j) que a contribuição do artigo 22 A é inconstitucional;
- k) que a exação trazida pela Lei nº 10.256/2001, por sei lei ordinária é inconstitucional;
- l) a inaplicabilidade da SELIC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, juntada de documentos e solicita perícia. Requer a intimação do SENAR, a nulidade da NFLD e o cancelamento do débito.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, é de se notar que a questão cinge-se ao cumprimento da legislação vigente onde a empresa para recolher os tributos como agroindústria deve industrializar a produção própria, ou a produção adquirida de terceiros e a produção própria, o que, efetivamente, não ficou demonstrado no caso em tela.

Também, a lei afasta o benefício do tratamento fiscal substitutivo em qualquer fase do processo produtivo, quando a empresa se dedique apenas ao florestamento ou reflorestamento e modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

Pelos elementos constantes do processo não vislumbrei qual a efetiva situação da recorrente, se efetivamente é produtora rural que industrializa a sua produção, o que a levaria a recolher as contribuições previdenciárias com base no artigo 22 A da Lei n.º 8212/91, ou se suas atividades a sujeitam ao recolhimento sobre a folha de pagamento dos segurados que lhes prestam serviço.

Por este motivo, entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que o fisco demonstre se a notificada é produtora rural que industrializa a sua produção para estar obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias expostas no artigo 22 A da Lei n.º 8.212/91.

Após o resultado da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte e aberto prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi-Relatora